



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Estado de Goiás

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi
publicado este (a)
Julgamento de Recurso
com afixação no placard do município
Corumbá - 01/04/2019

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Responsável pelo Placard

Processo Administrativo Nº 176/2019.

Pregão Presencial Nº 11/2019.

Objeto: Contratação de prestadores de serviços (pessoa física ou jurídica) para realizar o transporte escolar e universitário durante o ano letivo de 2019, das rotas/linhas que ficaram desertas no Pregão Presencial Nº 002/19.

Recorrente: LS COMÉRCIO, TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME.

I – BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto via e-mail pela empresa licitante LS COMÉRCIO, TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME., doravante denominada Recorrente, devidamente qualificada na peça inicial, em face da decisão do Pregoeiro que decidiu pela sua desclassificação no certame.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Aduz, em síntese, que embora tenha apresentado a proposta mais vantajosa em três linhas/rotas (itens 01, 03 e 05) no Pregão Presencial nº 11/2019, teve sua proposta rejeitada/desclassificada por estar em desacordo com o Edital.

Sustenta sua irrisignação quanto à inabilitação, que se deu de forma desarrazoada e apenas por uma simples falha, apregoada em formalidades exacerbadas, que não coadunam com a moderna jurisprudência e decisões recentes dos Tribunais Pátrios.

Ressalta os privilégios previstos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte segundo a Lei Complementar nº 123/2006, bem como a possibilidade da juntada de documento posterior meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco ocorrido.

Justifica, em resumo, que a simples falta de preenchimento na proposta do prazo da entrega dos serviços e as condições de pagamento não poderão desaguar numa penalidade tão grande, ou seja, sua desclassificação, já que a prestação de serviços é continuada e com pagamento pela quantidade de quilômetros rodados, não sendo de suma importância o preenchimento dos campos que ficaram em branco.

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Nos termos acima citados, requer a Recorrente a procedência do recurso a fim de ver modificada a decisão do Pregoeiro, decidindo em favor da habilitação da proposta da empresa Recorrente e, ou, alternadamente, que seja remetido à Autoridade Superior para os fins previstos em lei.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

As licitantes interessadas (SILAS PEREIRA DA SILVA-ME e VALTER ALVES DA SILVA-ME) manifestaram expressamente o interesse em não apresentar contrarrazões recursais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás

V – DO RECEBIMENTO E DA ANÁLISE DO RECURSO

Recebo o presente recurso, por ser próprio e tempestivo.

Cumpra dizer, desde logo, que a decisão tomada no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento é a contratação de prestadores de serviços (pessoa física ou jurídica) para realizar o transporte escolar e universitário durante o ano letivo de 2019, das rotas/linhas que ficaram desertas no Pregão Presencial Nº 002/19, não merece ser reformada.

Explico, em síntese:

Após uma simples leitura do tópico VI – DA PROPOSTA, mais especificamente nos itens “6.3.5. *A não entrega da planilha eletrônica, bem como da proposta escrita será motivo para desclassificação*”, “6.6. *As propostas que estiverem em desacordo com o Edital serão desclassificadas*” e “6.8. *A proposta escrita deverá ser preenchida conforme modelo constante no anexo V; (o modelo esta disponível no site: www.corumbaiba.go.gov.br em arquivo do word)*”, conclui-se que o edital foi enfático e até repetitivo quanto à importância do preenchimento correto da proposta de preço, tanto é que a própria Recorrente reconheceu em seu recurso tratar-se de “**UMA SIMPLES FALHA**”, o que já faz cair por terra qualquer tipo de alegação.

No tocante ao excesso de formalismo, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que dentre as principais garantias constitucionais, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, como foi o caso. Não observar as regras seria simplesmente prejudicar quem as seguiu corretamente. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais de Justiça Pátrios. Senão vejamos:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. Processo: REsp 354977 SC 2001/0128406-6 / Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS / Julgamento: 17/11/2003 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA / Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213. (grifo nosso)

Desta sorte, resta robusta a transgressão por parte da Recorrente quanto ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que manifestamente o descumpriu quando da apresentação da sua proposta de preços.

A Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica ao presente caso, pois **aqui se trata de fase de julgamento das propostas para efeito ou não de classificação** e não de fase de julgamento de documentos de habilitação, momento em que a comprovação de regularidade fiscal para as empresas enquadradas como ME ou EPP é postergada em relação aos licitantes.

Quanto à juntada de documento posterior, a alegação também não merece guarida, visto que conforme dispõe o artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, “*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*” – como quer a empresa Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás

Assim, face ao não cumprimento de requisitos essenciais pertinentes à proposta de preços, imperiosa a manutenção da sua desclassificação neste certame. Com efeito, não tendo a mesma (Recorrente) apresentado-a no momento oportunizado para tanto pelo edital convocatório, a inclusão posterior de documentos se coaduna em violação às determinações contidas no art. 43, § 3º, da lei 8.666/93, conforme dito em linhas anteriores - o que não pode ser permitido.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro em relação à sua desclassificação.

VII – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela Empresa **LS COMÉRCIO, TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME** para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-a **desclassificada e ratificando os termos da ata do Pregão N° 11/2019 (vide fls. 330/341)**. Por conta disso, em respeito ao art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, mantenho minha decisão, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Corumbáiba, 1º de abril de 2019.


Fabricio Silva de Deus
Pregoeiro